

ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL

Marjoraine Oliveira da Silva Lima¹

Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo esclarecer os principais aspectos da lei 12.318/2010 que trata sobre a alienação parental, trazer possíveis soluções a este problema que assola parte dos conflitos familiares e que causa tantos danos psicológicos à criança e/ou adolescente. Nesta pesquisa será analisado o papel do Judiciário e as possíveis medidas e punições a serem aplicadas no intuito de solucionar os conflitos causados pela prática do ato de alienação parental. Será feito um apontamento sobre os institutos da guarda compartilhada como forma de solucionar conflitos em casos que haja indícios de alienação parental. Deste modo, para obter uma boa pesquisa, optou-se por método explicativo e descritivo, no qual foi feito um levantamento bibliográfico do tema por meio de leituras em fontes como: livros de doutrinas e referências, artigos de site especializados, vídeos informativos sobre o tema e leitura de relatos de pessoas que vivem ou viveram esta situação. Foram utilizadas e tiveram com referencial teórico as leis nº 12.318/2010 e 13.058/2014, a Constituição Federal de 1988, dentre outras.

Palavras – chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Poder Judiciário. Guarda Compartilhada.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo de conclusão de curso teve por objetivo de pesquisa esclarecer alguns pontos acerca da alienação parental, bem como, fazer uma breve análise da lei nº 12.318/2010, a qual vem se destacando no ambiente jurídico no âmbito do Direito de Família.

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). E-mail: marjoraine@hotmail.com

² Professor especialista de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). E-mail: bk1@terra.com.br

É considerada alienação parental, o ato de interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente, induzida por quem tenha a criança e/ou adolescente, sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que rejeite o genitor alienado.

O termo da alienação parental foi criado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, e no Brasil foi adotado pela lei 12.318 aprovada em 26 de agosto de 2010, estabelecendo o conceito de alienação parental ou a síndrome da alienação parental.

O principal objetivo da supracitada lei é de assegurar que todos os envolvidos no processo de dissolução conjugal, que não sofram tanto, principalmente a criança e/ou adolescente, sendo de relevante importância a interferência do judiciário, como mediador para a minimização de conflitos entre os genitores.

Ainda que os tribunais tenham reconhecido e aplicado à lei que minimiza os efeitos da alienação parental nos casos lhes apresentado, a doutrina tem sido muito tímida na sua abordagem científica, razão pela qual a análise da Lei 12.318/10 ganha contornos significativos não somente para o meio acadêmico, mas para todos que queiram conhecer melhor o tema.

Um das principais soluções adotadas na tentativa de solução de conflitos entre os genitores é a guarda compartilhada instituída pela lei nº 11.698/2008 que foi alterada para lei 13.054/2014, que deixou de ser uma faculdade e passou a ser de cunho obrigatório, dependendo do caso concreto. Os processos que já tinham sido decididos pela justiça, anteriormente a alteração, não houve nenhuma modificação, somente seria modificado caso alguma das partes entrassem com uma nova ação, solicitando alteração da guarda determinada.

As crianças são ingênuas e não possuem capacidade de se defender e absorvem tudo aquilo que elas veem ou ouvem, principalmente quando vêm de seus pais, pessoas em que elas mais confiam.

Com a prática da alienação parental, pode-se ver que o ser humano é capaz chegar ao ponto de manipular seu próprio filho, um inocente para que carregue um ódio que não é seu e absorva uma mágoa que ele não tem razão para sentir. O filho perde momentos de convivência com seu genitor que nada irá ressarcir, sem falar na repulsa que esse filho sentirá.

Muitas vezes quando a criança cresce e se torna um adolescente, ela se esquece do modo como foi usada e alienada durante toda infância, e infelizmente a única coisa que irá sobrar, será o ódio pelo alienado, e o endeusamento pelo seu alienador!

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei 12.318/2010 foi incorporada em nosso ordenamento jurídico brasileiro para em conjunto com a Constituição Federal/88, o Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, proteger e resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Assim, o principal objetivo deste artigo será descrever sobre as possíveis consequências sofridas em decorrência do ato da prática de alienação parental, bem como fazer uma breve análise com relação aos aspectos jurídicos da lei nº 12.318/2010.

O artigo 2º da lei 12.318/2010 conceitua o que seria o ato de alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O genitor alienador tem a capacidade de destruir ou dificultar os vínculos dos menores com o outro genitor denominado alienado, sem justificativa alguma, desse modo, compreende-se que a alienação parental é um tipo de abuso psicológico provocado por intermédio de um dos genitores ou quem detenha a guarda, vigilância ou autoridade sob a criança e/ou adolescente.

“A alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor” (XAXÁ, 2008, p. 19).

Os casais se separam e não tem estrutura emocional para lidar com a situação e o amor parece se transformar em ódio, neste contexto, o genitor que detém da guarda do menor pode usar a criança como seu instrumento de vingança contra o outro genitor, manipulando a criança para que esta tenha repulsa por seu genitor.

Gagliano (2012) traz o seguinte pensamento:

Infelizmente, não compreendem esses pais, que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima desta devastadora síndrome (GAGLIANO, 2012, p. 614).

Não se pode negar que existe uma variedade de fatores que nos faz compreender que não podemos fixar um modelo único de família, pois hoje em dia, vivemos em uma sociedade em que se foi adotado novos arranjos de convivência, porém, o que se deve

compreender é que todos deverão lutar em prol do bem estar, tanto físico quanto moral da criança e/ou adolescente.

O artigo 3º da lei 12.318/2010 trata das consequências pela prática do ato de alienação, pois estabelece que a alienação parental fere o direito fundamental à convivência familiar saudável da criança e do adolescente.

Neste sentido o estatuto da Criança e adolescente em seu artigo 19 da lei 8.069/1990, aduz que:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Amor, educação e respeito é o que nossas crianças merecem, também se torna necessário a segurança e confiança para que se sintam protegidas e que a convivência seja saudável e agradável, tentando assim, fazer com que nossas crianças não se tornem crianças frustradas e com possíveis transtornos.

A alienação é uma espécie de perversidade, que muitas das vezes é silenciosa, o alienador fica tão tomado pelo ódio e desejo em se vingar, que não percebe o mal que causa ao seu próprio filho.

Para Dias (2016), em seu Manual de Direito das Famílias:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e na maturidade – quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos (DIAS, 2016, P. 909).

O genitor que pratica a alienação parental utiliza meios perversos para fazer com que o filho também tenha ódio e repulsa pelo outro genitor alienado, colocando em risco sua saúde mental, moral, social, dentre outros.

Para Maria Berenice Dias em seu livro “INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL”, quem pratica o ato de alienar a criança e/ou adolescente, está apenas com sentimento de vingança por não aceitar a separação, o alienante não suporta o sentimento de abandono e rejeição.

Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para se plantar a ideia de abandono pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de leva-lo a afastar-se do pai (DIAS, 2010, p. 15).

O genitor alienante tem a capacidade de transformar a consciência do menor, fazendo com que este tenha dificuldades em criar vínculo com o genitor alienado, tornando-se assim difícil convívio entre o filho e o genitor alienado. Porém, é necessário deixar claro, que qualquer parente ou outro adulto que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, poderá ser considerado alienador, caso pratique o ato de alienação em desfavor do outro.

Os artigos 4º e 5º da lei 12.318/2010 enfatiza que, quando há indícios da prática do ato de alienação parental, a instauração de procedimento terá tramitação prioritária e o juiz determinará que o Ministério Público manifeste com urgência acerca das medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança e/ou adolescente, bem como, que seja feito o acompanhamento por uma equipe técnica multidisciplinar, a fim de que se possa investigar através de perícias psicológica ou biopsicossocial. Esta equipe terá um prazo de 90 dias para apresentar o relatório psicossocial ao juiz, para que este possa fazer uma análise do caso e tomar sua decisão.

O artigo 6º da supracitada lei traz as sanções a serem aplicadas caso haja o ato de alienação parental, acrescentando medidas de proteção no intuito de proteger a criança e/ou adolescente desta prática.

As sanções impostas consistem em advertir o alienador, ampliar o regime de convivência, determinar o acompanhamento psicológico, bem como a alteração da guarda compartilhada ou até mesmo declarar a suspensão da autoridade parental.

O artigo 7º da referida lei, estabelece que em caso de inviabilidade da guarda compartilhada, será observado quem tem a melhor capacidade e condições para assumir as responsabilidades com relação à vida da criança ou adolescente.

E por fim, o artigo 8º da lei 12.318/2019 versa sobre a irrelevância quanto ao local de competência para julgar este tipo de prática, caso haja alteração de endereço, as regras de competência processual não se alterarão, a não ser que os genitores entrem em um consenso ou que a justiça determine.

Com relação aos artigos 9º e 10º da lei 12.318/2010 que foram vetados, Dias, deixa claro a sua crítica, na qual expõe:

De forma pra lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresentam relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete seu mérito eis que estava mais que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança (DIAS, 2010, p. 1)

O artigo 9º tratava da possibilidade da mediação como forma de solução para o litígio, este dispositivo foi vetado por se entender que violava o artigo 227 da nossa Constituição. E por fim o artigo 10º da referida lei tratava da penalidade nos casos de relatos falsos, que foi vetado sob alegação de que já existirem sanções no próprio ECA que coíbem o ato de alienação parental.

3. SÍNDROME DA ALENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner em 1987, na visão de Gardner, a alienação parental só poderia ser considerada uma síndrome, se a criança alienada passasse a denegrir a imagem do outro genitor, voluntariamente.

O autor Richard Gardner definiu a síndrome da alienação parental em seu artigo “TENDÊNCIAS RECENTES NO DIVÓRCIO E LITIGÂNCIA PELA CUSTÓDIA”:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

A supracitada síndrome é desencadeada a partir da separação e o divórcio, o que causa um transtorno psicológico causado pelo genitor alienador no intuito de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, ou seja, a criança passa a odiar seu genitor sem nenhuma justificativa.

Devido a mãe ser a mais indicada para ter a guarda dos filhos, presume-se ser ela a principal desencadeadora desta síndrome da alienação parental, porém esta síndrome pode incidir-se em qualquer um dos genitores, inclusive outras pessoas da família que detém o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Gonçalves explana que:

A situação é bastante comum no cotidiano de casais que se separam: um deles magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. (GONÇALVES, 2012, p. 305).

Com o fim do casamento, geralmente a parte que não aceita a separação, acaba sendo tomado por um sentimento de ódio, o que torna prejudicial às pessoas que a cercam, principalmente quando se tem filhos menores, o seu ódio é tão grande que não raras vezes a criança herda este sentimento, acreditando que a outra parte realmente seja culpada da separação.

Muita das vezes os casais quando se separam transformam aquele sentimento de amor eterno em ódio, rancor, mágoas e o que pior, transferindo aos filhos este sentimento, fazendo com que a criança perca o vínculo de afetividade e respeito com o outro genitor.

4. GUARDA COMPARTILHADA

Ao analisar o instituto da guarda compartilhada pode-se verificar que se trata de uma forma de mediação utilizada na resolução de conflitos entre os pais, na tentativa de combater a prática do ato de alienação parental.

Para Waldyr Grisard Filho(2002):

A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo aqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia (FILHO, 2002, p. 147).

A guarda compartilhada visa o melhor interesse do menor, para que este tenha um desenvolvimento saudável e equilibrado, com este tipo de guarda, os genitores terão responsabilidade iguais na qual serão divididos todos os direitos e obrigações relacionados ao menor.

É importante para a criança e/ou adolescente que ela tenha um convívio harmonioso com seus genitores, tanto no aspecto físico quanto no aspecto moral, segundo Dias (2016):

A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer (DIAS, 2016, p. 884).

Para que realmente funcione este vínculo familiar, as partes envolvidas devem ter plena ciência da importância em cooperar, para que menor não sofra qualquer tipo de constrangimento tornando-se prejudicial ao seu desenvolvimento e convívio com um dos genitores.

Segundo Venosa (2013), cita abaixo:

Essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível quando os pais se apresentam em estado de beligerância, ou quando residem em distantes um do outro. Essa solução dependerá da perspicácia do magistrado e em especial do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além de exames do grau de fricção que reina entre eles após a separação(VENOSA, 2013, p. 187).

Para que seja estabelecida a guarda compartilhada, o mediador deverá ter orientações de uma equipe técnica interdisciplinar, pois somente com a ajuda de um profissional especializado, facilitará para que seja feita uma divisão correta e adequada com cada um dos genitores.

Segundo, Dias (2016):

Ao definir a guarda, pode o Juiz impor ou não só à criança, mas também aos genitores e aos integrantes da entidade familiar, tratamento psicológico ou psiquiátrico (ECA 129 III e VI). Tal também é cabível quando evidenciados indícios de alienação parental (L12. 3018/106° IV) (DIAS, 2016, p.899).

É necessária a participação da equipe interdisciplinar no acompanhamento e tratamento tanto para as partes, quanto para os juízes, pois as partes serão acompanhadas por especialistas e o juiz terá um relatório com embasamento para suas decisões, sendo que tal acompanhamento profissional está amparado tanto pela lei da alienação parental, quanto ao da guarda compartilhada.

Segundo Quintas (2010), podemos entender com relação à guarda compartilhada que:

Compartilhada é a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que ambos detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente. É uma forma de manter intacto o exercício do poder familiar após a ruptura do casal, dando continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança. (QUINTAS, 2010, p. 28).

Neste contexto, compreende-se que apenas um dos genitores possui a guarda de fato, mas que, ambos compartilham das mesmas responsabilidades, permitindo assim, que o genitor mesmo não possuindo a guarda de fato ele será detentor da guarda legal, dando-lhe o direito de sempre que quiser, poderá visitar o filho e levá-lo pra passear.

Logo, entende-se que esta modalidade de guarda é uma forma de proteger a criança quanto a pratica de alienação, pois, com a compartilha do tempo a criança cria laços familiares com ambos os genitores e não sobra espaço para o que detêm a guarda, manipular a mente da criança contra seu outro genitor.

Outro instituto que se faz importante na resolução de conflitos oriundos da prática do ato de alienação parental é o instituto da mediação, cuja qual consiste em um meio alternativo, em que seu principal objetivo consiste em estabelecer um diálogo entre as partes.

Em que pese o instituto da mediação, Rangel preleciona que:

Sob essa ótica, é viável a utilização da mediação com a finalidade de estabelecer o diálogo, empoderando as partes e corresponsabilizando-as de modo que através do estabelecimento de consenso estas não venham a se utilizar da prole como meio de punição. A mediação nesses casos preponderantemente será abordada por pessoas com ciência em direito, psicologia e/ou serviço social. Isto se dá pelo fato de se tratar de um assunto delicado, onde não há apenas um conflito de ordem jurídica, social ou psicológica, por vezes, a mediação com o foco familiar irá encontrar todos esses aspectos (RANGEL, 2017).

O processo de mediação é de grande importância, pois o diálogo fará com que os genitores entendam que é necessário tentar manter um bom convívio e respeitando-se, mesmo que seja por causa das crianças.

Quando a criança já sofre da síndrome da alienação parental é necessário que o mediador faça uma análise do estado emocional da criança e atue de forma que possa assegurar o bem estar emocional da criança e/ou adolescente, bem como construir meios para que a criança consiga desfazer a imagem que o genitor alienador criou.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste artigo foi descrever e fazer uma breve análise acerca da lei 12.318/2010 que trata da alienação parental assunto muito antigo, mas, que muitas pessoas ignoram ou passam despercebidas do mal que causam ou podem causar em uma criança ou adolescente que convive em um ambiente alienador.

Com tudo que foi explanado podemos entender que a alienação parental é um problema muito grave, porém, muitas das vezes ela pode ser silenciosa e causar danos irreversíveis à criança ou adolescente, tendo em vista que a criança é frágil e vulnerável.

Infelizmente, o alienador deixa a mágoa e ódio tomar conta de si e acaba utilizando a criança como um instrumento para se vingar do outro genitor, fazendo com que a criança sinta um ódio injustificado, causando assim, a síndrome da alienação parental. A criança com a síndrome da alienação parental age como que se tudo que o alienador implantou em sua memória seja verdade, quando que na realidade são apenas memórias falsas.

Muita das vezes, a criança que sofre a síndrome da alienação parental tem maiores chances de se tornar uma criança depressiva, ter incapacidade de adaptação, comportamento hostil, sentimentos de culpa e isolamento, desespero, dentre tantos outros transtornos.

Por isso é muito importante o papel do judiciário, havendo indício de alienação parental, o juiz determinará com urgência, ouvido ao Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança e/ou adolescente. O juiz determinará ainda, que seja feito um acompanhamento psicológico ou biopsicossocial com as partes e que o laudo deverá ser entregue em um prazo de 90 dias.

Uma das formas de minimizar ou desfazer essa projeção falsa e maligna da alienação parental sobre a criança mandou bem nosso legislador ao criar o instituto da guarda compartilhada que tem se mostrado na prática como meio eficaz para a solução de conflitos da espécie, por conseguinte, resgatando a imagem denegrida do genitor/genitora, com reflexos positivos para o bem da criança e do adolescente.

Assim, com a guarda compartilhada, a criança convive mais próximo de ambos os genitores, com excelentes benefícios para todos. É importante salientar, que para este compartilhamento da guarda dê certo, ambos os genitores devem conviver harmoniosamente em função ao bem estar psicológico do menor.

Por isso o combate à alienação parental é uma luta contra o tempo, para que salvem suas crianças antes que elas sejam vítimas da síndrome da alienação parental.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. – 2. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4º edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: editora Atlas.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Volume 6: Direito de Família – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação parental (SAP)**. Traduzido para o português por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. – 2º edição – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Mediação familiar em pauta: a cultura do diálogo para a preservação dos filhos no término da relação dos genitores**. Disponível em: <http://coteudojuridico.com.br/index.php?artigo&ver=2.589436>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2019.

VADE MECUM – **método – legislação 2017** – 7. Ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa**. – São Paulo: Atlas, 1997.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder Judiciário**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 2008.